

ASPECTOS DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRABALHADOR RURAL

JOSÉ AUGUSTO DELGADO

1. Com o advento do Decreto 83.081, de 24.1.1979, foi instituído o Regulamento do Custeio da Previdência Social, atribuição exercida pelo Presidente da República, em face do comando da Lei 6.439, de 1.º.9.1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS.

2. Os arts. 76 a 84, do citado Decreto, cuidaram do custeio da previdência social do trabalhador rural e da forma de sua arrecadação.

3. Como não poderia deixar de acontecer, as exigências contidas no decreto regulamentador se fundamentam, tendo em vista o que se propõe a examinar, na Lei Complementar 11, de 25.5.1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — PRORURAL, com as alterações da Lei Complementar 16, de 30.10.1973, e legislação posterior pertinente.

4. O tema que se pretende debater, logo a seguir, se limita aos preceitos do art. 76, do Decreto 83.081, de 24.1.1979, que assim dispõe: “O custeio da previdência social do trabalhador rural é atendido pelas contribuições mensais seguintes:

“I — do produtor rural, de 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, recolhida:

“a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializa os seus produtos ou os vende diretamente ao consumidor ou a adquirente domiciliado no Exterior;

“II — do produtor rural, de mais 0,5% (cinco décimos por cento) do valor comercial dos produtos rurais, como adicional à contribuição do item I, para custeio das prestações por acidentes do trabalho e recolhida nos termos das letras “a” e “b” do mesmo item;

“III — da empresa em geral ou entidade ou órgão equiparados, vinculados à previdência social urbana, de 2,4% (dois e quatro décimos por cento) da folha de salário-de-contribuição dos seus empregados, inclusive dos aposentados de que trata a letra “d” do item I do art. 33, e dos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço.

“§ 1.º — As contribuições dos itens I e III são devidas a contar de 1.º.7.1971, e a do item II a contar de 1.º.7.1975.

“§ 2.º — As contribuições do item III não são devidas pela pessoa jurídica de direito público nem pela entidade filantrópica no gozo da isenção de que trata o art. 68.

“§ 3.º — Entende-se como produto rural aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, inclusive as espécies aquáticas, ainda que tenha sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, como descaroçamento, pilagem, descascamento, limpeza, abate e seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem, aferventação e outros análogos, bem como o subproduto e o resíduo obtidos através dessas operações”.

5. À primeira vista o assunto não se apresenta como controvertido. Entretanto, como o direito nasce do debate, se desenvolve pelo debate e se cristaliza com o debate, muitos aspectos envolvidos pelo regulamento válido, por não haver extrapolado o preceito maior, foram submetidos à apreciação judicial, exigindo meditação do intérprete e reflexão mais profunda dos julgadores.

6. Duas posições que foram assumidas pela doutrina passam a ser debatidas. A primeira: não pode a empresa, já vinculada ao Sistema de Previdência Social Urbana, sujeitar-se a dois sistemas de previdência — um, o geral, jurisdicionado pelo INPS, e o outro, o rural, sob inspiração das regras do FUNRURAL. A segunda: A cobrança da contribuição, tendo como fato gerador o valor comercial do produto, está fulminada pela manifesta ilegalidade por investir contra a própria Constituição Federal.

7. O estudo exige que se comece com um pouco de análise sobre o fundamento social-jurídico da Lei Complementar 11/71.

8. A Lei Complementar 11, de 25.5.71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, regulamentada pelo Decreto 69.919, de 11.1.72, não fez constar como recurso para custeio do Programa qualquer contribuição oriunda da venda do produto de origem vegetal ou animal de espécie aquática.

9. O art. 15, da referida Lei, ao estabelecer as fontes de onde deviam prover os recursos, determinou os limites do entendimento do que seja produto rural, dizendo ser “todo aquele que não tendo sofrido qualquer processo de industrialização provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização”.

10. O fundamento social-jurídico da Lei Complementar 11 é o de amparar, essencialmente, o trabalhador rural, cujo conceito já estava consagrado pelo art. 3.º, da Lei 4.214, de 2.3.63: “Trabalhador rural para os efeitos desta lei, é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural

ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou "in natura", ou parte "in natura" e parte em dinheiro".

11. Da relação surgida entre trabalhador rural e produto rural, este passou a ser o resultado do trabalho daquele, conseqüentemente, oriundo de propriedade rural ou prédio rústico.

12. Na angulação criada pelo legislador não cabia o pescador sem vínculo empregatício, já que a atividade de pesca não faz parte do espírito da lei.

13. Com o desamparo que o pescador sem vínculo empregatício ficou, veio o Poder Executivo, através do Decreto 71.498, de 5.12.72, e o incluiu como beneficiário do PRORURAL, equiparando-o ao trabalhador rural, *ex vi* do disposto na letra "b", do § 1.º, do art. 3.º da Lei Complementar 11.

14. O referido decreto criou uma obrigação para a autarquia responsável pela aplicação do PRORURAL, sem se referir a qualquer fonte de custeio para cobrir os novos encargos.

15. Na verdade, se constituindo, sem qualquer fonte de custeio exigida do particular, em contribuição parafiscal, sujeita estava ao princípio da legalidade e da anualidade que informa a criação dos tributos, conforme expressa o art. 19, I, da Constituição Federal.

16. A situação, quanto ao pescador, permaneceu assim regulada até o advento da Lei Complementar 16, de 30.10.73, quando ao ser regulamentada (Decreto 73.617, de 12.2.74), compreendeu como beneficiários do PRORURAL, na qualidade de trabalhadores rurais, o pescador que, sem vínculo empregatício, na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente (letra "c", inciso I, art. 2.º, Decreto 73.617, de 12.12.74).

17. Em conseqüência do amparo concedido ao pescador, criou a Lei Complementar 16, mais uma fonte de recurso para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, quando incluiu, para fins de recebimento da contribuição entendendo-se como produto rural as espécies aquáticas de origem vegetal ou animal, mesmo submetidas a qualquer espécie de beneficiamento, este extensivamente explicado na parte final do § 1.º, I, do art. 15 da Lei Complementar antes mencionada.

18. A Lei Complementar 16, de acordo com o art. 9.º, entrou em vigência a partir de 1.º.1.1974, quando começou a se constituir a obrigação imposta da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial das espécies aquáticas de origem animal e vegetal, considerados por determinação legal como produto rural.

19. O fato gerador da contribuição parafiscal citada ficou bem definida. A constatação de sua ocorrência passou a gerar a obrigação tributária, proporcionando à administração autárquica encarregada do seu recolhimento o direito de constituir o devido lançamento, quando verificada a ausência do pagamento.

20. O art. 15, da Lei Complementar 11, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 16, determina que o recolhimento da contribuição devida pelo produtor seja feita pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor, ou, pelo próprio produtor, quando industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior.

21. O fato gerador criado para a obrigação parafiscal não considerou como elemento fundamental para a sua ocorrência a qualidade do produtor que comercializa o produto rural. Estabeleceu que a obrigação surge desde que haja uma produção rural com valor comercial, entendendo-se aquela como define o § 1.º, do art. 15, da Lei Complementar 11, modificada pela Lei Complementar 16, onde incluídas se encontram as espécies aquáticas.

22. Não há fato gerador condicionado ao tipo do produtor, nem ao tempo, nem à forma como ele explora a atividade rural e de pesca.

Havendo produção da espécie aquática, quer de origem animal, quer de origem vegetal, surge o fato gerador da obrigação parafiscal, independentemente do benefício concedido pelo programa às classes trabalhadoras que enumera.

23. O sistema criado para o FUNRURAL não se baseia no conceito da relação existente entre empregador e empregado, como no campo da previdência comum. A sua finalidade é própria e o exigido para o seu custeio é desvinculado da qualidade do empregador e do empregado.

24. O custeio para o Programa é desenvolvido, conforme já se afirmou, pelo que dispõe o art. 15, inc. I e parágrafos da Lei Complementar 11, com a redação dada pela Lei Complementar 16.

Não se trata de se interpretar isoladamente o fato gerador da obrigação parafiscal. Este existe por si só, já que se encontra consubstanciado em lei hierarquicamente maior, portanto, de comando exclusivo, sem admissibilidade de restringir a sua aplicação por qualquer outra lei de posição inferior.

25. A obrigação surge no momento em que se caracteriza a situação definida na lei, isto é, quando ocorre produção e esta adquire personalidade comercial, passando a ser adquirida, consignada, trocada ou industrializada pelo próprio produtor.

Não investiga a lei a qualidade de quem produz o produto rural, nem a condição de quem o adquire. Exige, tão-somente, que exista produto rural, no caso, de espécie aquática da origem vegetal ou animal, em caráter de transação comercial ou industrial para que surja a obrigação criada como fonte de custeio do PRORURAL.

26. A prevalecer outra tese, seria criado um sistema de aplicação e interpretação da lei que revolucionaria toda a hierarquização do processo legislativo que a Constituição Federal implantou.

Consistiria, na espécie, o reconhecimento da lei ordinária restringir o tipo legal firmado pela Lei Complementar à Constituição, subvertendo o tradicional sistema de hierarquia das leis.

27. Aumenta, cada dia, o número dos adeptos da corrente que defende o princípio de que as exações parafiscais constituem verdadeiros tributos e, por isso, devem ater-se aos princípios e normas que os regem (Aliomar Baleeiro, Alberto Deodato, Luis de Barros, Laufenbergen Nitti, Merigot e outros).

28. O legislador brasileiro não fugiu à tendência da maioria, pelo que as contribuições parafiscais estão inseridas como integrantes do Sistema Tributário Nacional (art. 20, § 2.º, I), sendo-lhes, assim aplicável, quando não houver regra especial, os princípios gerais estabelecidos pelo Código Tributário Nacional.

Segundo este, a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, considerando irrelevantes, para a sua qualificação a denominação, as características e a destinação do produto da arrecadação.

29. Sendo pacífico o entendimento de que, hoje, a contribuição parafiscal é uma espécie de tributo, a regra citada lhe é obrigatoriamente aplicada, sendo, portanto, despicienda discussão em outro sentido, ao querer vincular a natureza do fato gerador à qualidade do beneficiário atendido pelo FUNRURAL.

30. A lei dispôs como elemento objetivo do fato gerador da contribuição exigida uma situação definida, necessária e suficiente para a ocorrência da obrigação, que é a existência da comercialização ou industrialização pelo produtor do produto rural. Exigiu tão-só isso e nada mais.

31. Não há que se falar em obscuridade da Norma Complementar, por ser bem claro o disposto no art. 15, já mencionado, sem necessitar do intérprete buscar fórmulas que autentiquem a vontade do legislador.

32. Defendendo a **inconstitucionalidade** do tributo cobrado já se afirmou que as alíneas "a" e "b" do n. I, dos arts. 15 (Lei Complementar 11, de 1971) e 60 (Decreto 73.617, de 1974) deixam bem claro o fato gerador da contribuição previdenciária criada, que é a circulação do produto rural, porque venda é a expressão textual usada ou subentendida da redação dessas alíneas. Assim, o fato gerador da contribuição parafiscal é a circulação do produto rural, que é também fato gerador de outro tributo, ou seja, do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias. Existem, assim, dois tributos com o mesmo fato gerador, o que proíbe o art. 21, § 1.º, da CF.

33. Não há razão para a inconstitucionalidade alegada. O fato gerador do ICM é a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor; pode ser, a entrada nesses estabelecimentos de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento; como também, pode ser o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e similares; ou, a transmissão da propriedade de mercadorias, quando estas não transitaram pelo estabelecimento do transmitente; e, por último, no momento da saída da mercadoria do armazém ou do depósito, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem, e no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada no armazém ou depósito.

Observa-se, de imediato, que o fato gerador do ICM não é a venda da mercadoria. É uma operação relativa à circulação de mercadorias e que seja realizada por comerciantes, produtores e industriais (CF, art. 23, II).

Fábio Fanucchi, in *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, p. 152, resume a posição doutrinária sobre o fato gerador do ICM, ensinando: “Desde que apareceu e até agora sem solução pacífica, estabeleceu-se o debate sobre que acontecimentos bastam para caracterizar o fato gerador do ICM: se a simples movimentação física da mercadoria tributável ou se apenas a movimentação passível de avaliação econômica ou jurídica. Quando surgiu na reforma tributária de 1965, o ICM, nossa primeira opinião, manifestada antes do aparecimento do CTN, foi a de que a simples movimentação da mercadoria, desde que procedida por contribuinte do imposto, era suficiente para gerar obrigação tributária, afinal, para caracterizar a ocorrência de fato gerador. Vários fatores conduziam a essa conclusão. Primeiro, porque notamos a preocupação da reforma em afastar de cogitação qualquer formalismo jurídico, muito próprio do extinto IVC, capaz de levar a elisões tributárias que, afinal, não tinham mais razão de ser desde que o novo tributo adotou a sistemática diferente do extinto, isto é, contra o sistema de incidência cumulativa ou em “cascata”, o de valor agregado ou aduzido. Segundo, porque as transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, que denotam simples movimentação física *a priori*, criam efeitos tributários, quando mais não seja, pelo menos pela transferência de créditos de um para o outro estabelecimento. Terceiro, porque a própria lei tributária, quando quis que assim fosse, ditou expressamente não incidências na movimentação física. Para nós, então, opinião de que participam vários tributaristas nacionais, a movimentação da mercadoria, seja ela física, jurídica ou econômica, é fator de tributabilidade pelo ICM, sem maiores cogitações. Sobre o assunto, e porque tem o mérito de enumerar as opiniões externadas pelas duas correntes que se embatem em torno do problema, recomendamos a leitura do excelente estudo de Rubens Gomes de Souza, denominado *Incidência e Fato Gerador do ICM*.

34. As diferenças existentes entre o ICM e a contribuição para o FUNRURAL podem começar a ser fixadas, a partir do que representam as expressões “circulação” e “venda”.

O ICM tem como pressuposto jurídico uma operação relativa à circulação de mercadorias.

A contribuição para o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural tem como fato gerador o momento em que exista produto rural, isto é, produção originada pela atividade rural, no caso, de espécie aquática de origem vegetal ou animal.

A obrigação surge no momento em que se caracteriza a situação definida na lei. Esta situação é a produção, tão-somente a produção, não exigindo a lei que o fato gerador se complemente com a venda. O art. 15, da Lei Complementar, não diz que os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor no momento em que realizar a venda do produto. A expressão legal não condiciona o nascimento do fato gerador à venda. Esta comercialização do produto, serve, tão-somente, como referência para fixar à base do cálculo. Tanto é assim que a letra “a”, do inciso I, do art. 15, da Complementar 11, com a redação dada pela Lei Complementar 16, impôs não só ao adquirente, mas, também, ao consignatário e às cooperativas a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. E, a

letra "b", do mesmo inciso e artigo, determinou mais, acentuando que o fato gerador não está condicionado à venda, e só à produção, que o próprio produtor, quando ele industrializar os seus produtos, vendê-los, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior, é quem fica responsável pelo recolhimento.

Para existir fato gerador que determine a cobrança da contribuição não há, necessariamente, venda. Esta é determinadora de responsabilidade tributária pelo adquirente. Não se confunde, porém, com o fato gerador do tributo, situação isolada, condição de sua exigência, suporte fático do seu nascimento.

A obrigação surge no momento em que há produção. Só produção. Não se pode extrair outra interpretação do dispositivo legal.

Admitamos que o produtor industrialize o seu produto e o não venda. O fato gerador da obrigação nasceu com a produção, não com a industrialização. O produto industrializado quando for vendido, o momento da venda é o próprio para o recolhimento da contribuição.

Não se confunde assim o nascimento do fato gerador que gera a obrigação com o momento próprio em que a obrigação deve ser cumprida.

O legislador não se encontra impedido de permitir que a obrigação seja cumprida em momento outro que o do fato gerador.

Se não bastassem os argumentos alinhados para não se aceitar a tese analisada, é, de bom proveito, salientar que entre circulação e venda há profundas diferenças ontológicas.

Venda, no sentido jurídico, "é expressão tomada para designar o contrato, em que uma das partes, como dono, ou proprietário de uma coisa, assume a obrigação de a transferir, e, em realidade a transfere, à outra parte, denominada de comprador, cuja obrigação é de pagar o preço, que se tenha convencionado".

Já circulação, "na técnica jurídica, além de outras aplicações, que são tidas no seu conteúdo gramatical, possui a de exprimir a introdução de qualquer coisa em comércio, ou a de soma de negociações ou contratos, de que possa ser objeto" (Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, ed. Forense).

O termo circulação no Imposto de Circulação de Mercadorias nunca pode ser compreendido como sinônimo que expressa o inciso I, art. 15, da Lei Complementar 11, com a redação da Lei Complementar 16, que não subordina o fato gerador da contribuição à circulação do produto.

Quando se afirma que a obrigação surge no momento em que se caracteriza a situação definida na lei, isto é, quando ocorre produção e esta adquire personalidade comercial, passando a ser adquirida, consignada, trocada ou industrializada pelo próprio produtor, não se dá o sentido que outrem empresta ao conteúdo, pois, por personalidade comercial se entende a situação da coisa que pode ser comercializada. Não a coisa que está sendo comercializada, e, sim, a que adquire a potencialização de ser objeto de comércio. O mesmo se afirma com a expressão caráter de transação comercial ou industrial para que surja a obrigação criada como fonte de custeio do PRORURAL.

35. Dizer genericamente que o ICM substituiu o antigo IVC e, parcialmente, o antigo Imposto de Indústrias e Profissões, por se considerar como idênticos os fatos geradores de ambos os tributos, é aceitar a tese de que a circulação de bens

é venda, o que viola o conceito da constituição de cada expressão, o que, na verdade, não pensa assim, a boa doutrina.

Não houve substituição de impostos. Houve a extinção do IVC e de todas as suas características. Desapareceram os seus elementos constitutivos.

O ICM nasceu com composição própria. Não foi instituto de substituição, pelo caráter diferencial que possui do extinto IVC e pela finalidade social tributativa que alcança.

36. O fundamento de inconstitucionalidade por ferir o art. 165, XVI, da CF, não prospera. A obrigação constitucional de que o custeio da previdência social seja feito pela União, pelo empregador e pelo empregado, art. 165, XVI, é um direito assegurado aos trabalhadores, nos expressos termos do art. 165, **caput**.

O que contém o n. XVI, do art. 165, é uma condição asseguradora da previdência social mediante a contribuição da União, do empregador e do empregado, sem, contudo, se tornar regra imperativa e exaustiva, pelo que a União pode deixar de exigir do empregador, ou do empregado a referida contribuição, passando a instituí-la nos termos do inc. I, § 2.º, do art. 21, da CF, colocando qualquer outra categoria profissional como sujeito passivo.

37. Na há, finalmente, violação ao preceito contido no art. 153, § 1.º, da CF. O princípio de igualdade constitucional não é medido pela quantidade de direitos. Não se concebe como sendo uma soma de garantias que apresente um resultado matemático.

O fato do FUNRURAL oferecer assistência menor do que fornece o INPS é questão que não afeta a igualdade de todos perante a lei.

A igualdade da constituição é perante a lei, sendo, portanto, princípio de igualdade formal, porque não igualiza “materialmente”, na expressão de Pontes de Miranda, p. 695, **Comentários à Constituição de 1967**, pelo que não há, no caso em exame, violação à Carta Magna.

Do mesmo modo, também, não foi lesado o preceito contido no n. XVII do referido art. 165, da Constituição.

A contribuição parafiscal do FUNRURAL não faz distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre profissionais respectivos. O produtor é o sujeito ativo da obrigação em proporção com a quantidade de sua produção. Nada mais constitucional, mais justo e mais coerente com o princípio social da lei tributária.

38. O argumento de que a empresa, já vinculada ao Sistema de Previdência Social urbana, não pode sujeitar-se a dois sistemas de previdência, é inconsistente.

39. O desenvolvimento do pensamento que se expôs demonstrou suficientemente a possibilidade legal da coexistência dos dois programas.

A respaldar o assinalado, temos as decisões jurisprudenciais abaixo enumeradas, oriundas de Turmas do Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

“FUNRURAL — Contribuições — Lei Complementar 11, de 1971; Lei Complementar 16 de 30.10.1973.

I — Contribuição do produtor, quando este industrializar os seus produtos (Lei Complementar 11, de 1971, art. 15, I, b). O art. 29 da mesma lei — Lei

Complementar 11, de 1971 — assegura à empresa agro-industrial a sua anterior vinculação a previdência social (INPS). Inexistência de isenção do pagamento da contribuição anteriormente fixada (art. 15, I, b) que não foi estabelecida sobre o salário do trabalhador vinculado à previdência social comum, mas sobre o valor comercial de um produto rural por ela industrializado.

II — Recurso desprovido. (AC 43.436-RJ, Rel.: Min. Carlos Mário Velloso — DJ de 8.3.79, p. 1.520)”.

“Previdenciário — Contribuição — FUNRURAL — Empresas Pesqueiras.

A Lei Complementar 11, de 1971, e seu regulamento, aprovado pelo Decreto 69.919, de 1972, obrigavam as empresas que comerciavam com a pesca a contribuir para o FUNRURAL. A Lei Complementar 16, de 1973, revigorou a obrigatoriedade (AMS 80.024-RJ — Rel. Min. William Patterson — 2.^a Turma — Unânime — DJ de 16.4.80)”.

“Previdenciário — Contribuições — Empresas agro-industriais — Cálculo — Base — Isenção.

FUNRURAL — Contribuição das empresas agro-industriais — Legitimidade da base de cálculo, conforme a reiterada orientação dos Tribunais — Isenção recusada na falta de prova da contribuição previdenciária ordinária da empresa, relativamente a seus empregados rurais (AMS 85.849-PR — Rel.: Min. José Dantas — 4.^a Turma — Unânime — DJ de 14.11.79)”.

“Previdenciário — Contribuição — INPS — FUNRURAL — Lei 4.863/65 — Decreto-lei 704/69 — Lei Compl. 11/71 — Lei Compl. 16/73.

As contribuições para o INPS e para o FUNRURAL não se confundem, inclusive sendo diversas suas fontes. A primeira incide sobre os salários dos empregadores; a segunda sobre a comercialização dos produtos. Indiscutível a incidência independentemente uma da outra, por força da Lei 4.863/65, e antes da vigência do Decreto-lei 704/69, e até sua revogação pela Lei Compl. 11/71, não foi cobrada a contribuição da impetrante, não sendo ela devida, como o reconhece o FUNRURAL.

Na vigência da Lei Compl. 16/73 não havia período a cobrar pelo que descabe o exame dessa lei para decisão do “writ” (AMS 75.389-PR — Rel.: Min. Aldir Passarinho, — 3.^a Turma — Unânime — DJ de 7.11.79)”.

40. A posição jurisprudencial se encontra conforme com os preceitos da Lei Complementar 11, de 25.5.71 (art. 15, I, “a” e “b” e art. 29); da Lei Complementar 16, de 30.10.73 (arts. 4.^o e 10); da Lei 6.195, de 19.12.74 (art. 5.^o) e do Decreto 73.617, de 12.2.74 (art. 60, I, “a” e “b”).

41. As contribuições sobre os produtos rurais estão doutrinária e jurisprudencialmente justificadas. Nada têm a ver com a vinculação dos empregados a esta ou àquela autarquia prestadora dos benefícios previdenciários. Não se cuida de falar em bitributação. Os dois sistemas previdenciários, o urbano e o rural, não se confundem, bem como, não há de se falar em correlação entre contribuições individuais e direitos previdenciários. A contribuição de 2,5% devida sobre o valor comercial dos produtos que o produtor vende ou industrializa tem fato gerador diferente da contribuição que recai sobre a folha de pagamento 2,4% das empresas, em favor do FUNRURAL.